



Número: **0801241-54.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALAN DAVID MONTEIRO ALVES (AUTOR)</b>	<b>FRANCINILSON DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81903 126	06/05/2022 14:34	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0801241-54.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN DAVID MONTEIRO ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alan David Monteiro Alves diante da sentença proferida no evento de ID 77675779 sob o fundamento de que esse Juízo incorreu em erro material ao fixar a condenação do réu em pagar ao autor a quantia de R\$ 945,00, quando em verdade o valor seria R\$ 9.450,00.

O réu foi intimado e manifestou-se pela rejeição dos embargos, inclusive já providenciou o depósito do valor para satisfação da condenação.

É o relato que basta. Passo a fundamentar e decidir:

De acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No caso dos autos, não há erro material a ser reparado pois a fundamentação exposta na sentença foi adequada ao grau de invalidez apurado na perícia médica, seguindo os parâmetros fixados legais.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Assim, não se vislumbra o erro material indicado, posto que o cálculo realizado seguiu a legislação indicada:

"Ademais, a propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 70877655, que a incapacidade permanente é parcial relativa ao membro inferior esquerdo do autor, em razão do que aplica-se o percentual de 70%. Como a invalidez é incompleta, aplica-se o percentual 10%, observando-se o grau de repercussão residual apurada no referido laudo. Assim, aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00. Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 10%, relativo à invalidez parcial de repercussão residual, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração em face de sua tempestividade, mas nego provimento para manter a sentença em todo o seu teor.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se diante do cumprimento voluntário da sentença pelo réu.

P.R.I.

Mossoró/RN, datado na data da assinatura eletrônica

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)